



CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00306

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/07/13	proposição Medida Provisória nº 621/13			
autor Deputado <i>Marcio Jungueiro - Democratas / RR</i>			Nº do prontuário	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 4º a 6º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o Capítulo III, que trata da “Formação Médica no Brasil”, a partir de 1º de janeiro de 2015.

**Justificativa**

O Capítulo em apreço, intitulado “Da Formação Médica no Brasil” (arts. 4º a 6º), não se acomoda ao pressuposto da urgência, constitucionalmente exigido para a edição de Medidas Provisórias. Além disso, o texto viola preceitos constitucionais elementares, como o da autonomia das universidades (CF, art. 207), e os princípios da isonomia e da liberdade profissional, tutelados como *cláusulas pétreas* pelo art. 5º, *caput*, e inciso XIII, respectivamente. Primeiro, por implicar desigualdade de tratamento entre médicos formados no Brasil e os procedentes ou graduados no exterior. Segundo, por afrontar o direito individual do médico de livremente escolher seu local de trabalho. Tal restrição desborda flagrantemente da ressalva constante da parte final do art. 5º, XIII, da Lei Magna, segundo o qual a liberdade de trabalho depende do atendimento das qualificações legalmente impostas. Tanto é assim que o trabalho no SUS pressupõe o preenchimento da qualificação médica. Em outras palavras: a qualificação profissional já se completou, pois, caso contrário o acadêmico não poderia exercer a medicina, sob pena de incorrer em exercício ilegal da profissão. A exigência em questão destina-se apenas a suprir uma carência do Estado, não podendo este, por mais nobre que seja a causa, impor, unilateral e arbitrariamente, o local onde médico ou qualquer outro profissional deva prestar serviços, sob pena de se desfigurar o Estado Democrático de Direito. A melhor alternativa para atrair profissionais seria oferecer boa remuneração e condições dignas de trabalho, oportunidades de atualização e aperfeiçoamento, e não obrigar-los à prestação de um serviço público, expressamente vedado pela **Convenção Interamericana de Direitos Humanos** (art. 6º, 2, primeira parte), hospedada pelo Brasil, com força suprallegal (hierarquicamente superior à MP, que tem eficácia de lei ordinária), conforme já decidiu o STF.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 25/10/2013, às 6:20  
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129